



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 209/2017

Florianópolis, 2 de outubro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.873 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.873 modifica o inciso VI e acrescenta o inciso VII ao caput do art. 55-A do Anexo 11, prorrogando o prazo de obrigatoriedade de utilização do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), originalmente prevista para 2 de outubro de 2017, para 2 de julho de 2018, para os casos de prestação de serviço de transporte por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas;

3. Conforme prevê a alínea “b” do § 3º do art. 34 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, o CT-e OS é utilizado: (i) por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas; (ii) por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto; ou (iii) por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

4. A prorrogação se justifica face à existência de um grande número de empresas de pequeno porte que atuam no segmento alvo da alteração e por não haver sistema gratuito para o CT-e OS, além do alto custo de implantação, especialmente porque o mercado de software não deve estar atento a este segmento por se tratar de pequenas empresas e número reduzido, e visa estabelecer um prazo razoável para que as citadas empresas consigam adaptar seus processos e sistemas para a emissão do CT-e OS.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. Por fim, a produção de efeitos das modificações introduzidas pelo Decreto será retroativa a 2 de outubro de 2017 como forma de se prorrogar a obrigatoriedade de uso do CT-e OS sem solução de continuidade, já que tal obrigatoriedade estava originalmente prevista para a referida data.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado

EM nº 209/2017

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 11, art. 55-A	Alteração 3.873	
Art. 55-A. A utilização do CT-e, em substituição aos documentos de que tratam os incisos I a VI do art. 34 deste Anexo, será obrigatória a partir de (Ajustes SINIEF nº 09/07, 08/12, 14/12 e 21/12): I – 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal: a) rodoviário relacionados no Anexo Único do AJUSTE SINIEF nº 09/2007 que possuam inscrição no CCCICMS/SC; b) dutoviário; e c) ferroviário; II – 1º de julho de 2013, para os contribuintes do modal aquaviário e aéreo; III – 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário cadastrados com regime de apuração normal; IV – 1º de dezembro de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário optantes pelo regime do Simples Nacional; V – 3 de novembro de 2014, para os contribuintes do Transporte Multimodal de Carga; e	Art. 55-A. VI – 2 de outubro de 2017, para o CT-e OS, modelo 67, nas hipóteses dos incisos III e IV do § 2º art. 34 deste Anexo; e VII – 2 de julho de 2018, para o CT-e OS, modelo 67, na hipótese do inciso II do § 2º art. 34 deste Anexo. 	A Alteração 3.873 modifica o inciso VI e acrescenta o inciso VII ao <i>caput</i> do art. 55-A do Anexo 11, prorrogando o prazo de obrigatoriedade de utilização do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), originalmente prevista para 2 de outubro de 2017, para 2 de julho de 2018, para os casos de prestação de serviço de transporte por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas; Conforme prevê a alínea “b” do § 3º do art. 34 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, o CT-e OS é utilizado: (i) por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas; (ii) por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto; ou (iii) por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os

VI – 2 de outubro de 2017, para o CT-e OS, modelo 67. § 1º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos do contribuinte, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos I a VI do art. 34 deste Anexo, no transporte de cargas. § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 3º Fica vedado ao modal ferroviário emitir Despacho de Cargas conforme Ajuste SINIEF nº 19/89 a partir da obrigatoriedade de que trata o disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.		documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês. A prorrogação se justifica face à existência de um grande número de empresas de pequeno porte que atuam no segmento alvo da alteração e por não haver sistema gratuito para o CT-e OS, além do alto custo de implantação, especialmente porque o mercado de software não deve estar atento a este segmento por se tratar de pequenas empresas e número reduzido, e visa estabelecer um prazo razoável para que as citadas empresas consigam adaptar seus processos e sistemas para a emissão do CT-e OS.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 2 de outubro de 2017.	A produção de efeitos da Alteração será retroativa a 2 de outubro de 2017 como forma de se prorrogar a obrigatoriedade de uso do CT-e OS sem solução de continuidade, já que tal obrigatoriedade estava originalmente prevista para a referida data.